



# INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB COMISSÃO DE DIREITO CONSTITUCIONAL

## INDICAÇÃO Nº 24/2019

EMENTA: EXTINÇÃO DE COTAS PARA INGRESSO NAS UNIVERSIDADES **ESTADUAIS** FLUMINENSES. PROJETO DE LEI 470/2019 INCOERENTE. MANTÉM COTAS A FILHOS DE POLICIAIS. AGENTES DO DESIPE, DEGASE, CORPO DE BOMBEIROS MORTOS OU INCAPACITADOS EM SUAS ATRIBUIÇÕES. VIOLAÇÃO AOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA, ART. 30 DA CFRB DE 1988. VIOLAÇÃO A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART. 207 DA CFRB DE 1988. DIREITO A CULTURA, INFORMAÇÃO, ART. DE 1988, VIOLADO, ESTADO 205 CFRB DEMOCRÁTICO DE DIREITO, ART. 10 E UM PLUS DIREITO. NORMATIVO AO **ESTADO** DE TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE COM O FIM DE ALCANCAR OS OBJETIVOS DO ART. 30 DA CFRB 1988. PROJETO A IR DE ENCONTRO A PRINCÍPIOS CAPITAIS DE NOSSO DIREITO.

Palavras-Chave: COTAS. EXTINÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE

#### I - RELATÓRIO

O parlamentar, do PSL, Rodrigo Amorim, advogado, apresenta o PL 70/2019, assim redigido :

"Art .10 - Fica extinto o sistema de cotas para ingresso

nas universidades estaduais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, adotado com a finalidade de assegurar seleção e classificação final nos exames vestibulares aos estudantes carentes, exceto:

I,.. alunos da rede pública de ensino;

II- pessoas com deficiência, nos termos da legislação em vigor;

III- filhos de policiais civis e militares, bombeiros militares, inspetores de segurança, agentes do Degase e administração penitenciária, mortos ou incapacitados em razão de suas atribuições."

Art. 20 – Ficarm revogadas todas as disposições em contrário.

Na justificativa ao projeto, afirma, dentre outras coisas:

" As cotas definidas pela cor da pele do indivíduo corrompem as Universidades onde são aplicadas, aniquilando o valor do mérito acadêmico e criando pressões sem fim para discriminar as pessoas por sua "raça" em todos os níveis de ensino, do fundamental à universidade."

Em outro parágrafo adiante, asssevera que:

" o referido sistsema representa uma afronta à meritocracia já que todos são iguais perante a lei."

#### NO MÉRITO

¹ Insta, em primeiro lugar, ressaltar, que, se bem compreendido o texto, não é.

o deputado estadual, contrário, a cota, por apoiar que seja aplicada às categoria discriminadas, mas, não aos descendentes de negros escravizados, indígenas, subalt ernizados, humilhados em seus mais elementaes direitos, sem qualquer reparação histórica, ou pecuniária aos descendentes desta vergonha nacional. O Brasil foi um dos últimos países a abolir a escravidão negra, e quando o fez, privou o acesso à terra, daquelas pessoas, com o advento da lei de terras, de 1850, na qual, a aquisição das mesmas, até então pertencentes ao-Coroa portuguesa, foram adquiridas por atos de compra e venda, logo, o caráter censit ário, se fez presente, sendo uma dentre tantas, das razões de nosso racismo arraigado, ainda no século XXI, a violar os mais elementares princípios da Carta compromissária de 1988, a inaugurar o "simulacro de estado social, em *terrae brasilis*, na qual a pessoa foi, topicamente posta antes da construção do Estado, a enfatizar a primazia dela em relação ao Estado, em uma visão antropocêntrica, na qual a pluridimensionalidade do ser humano, é o foco, ao contrário do que pretende, o texto em apreço, cuja justificativa é uma catadupa de palavras reunidas sem qualquer juridicidade.

O estado brasileiro, definido como Estado democrático de Direito, aponta a sua responsabilidade para o futuro, com as novas gerações, os jovens, responsabilidade prospectiva, sendo seus "galhos", ramificações, o dever de cuidado, proteção, prevenção, presentes na política de cotas, em conformidade aos comandos constitucionais da autonomia universitária, art. 207 da carta de 1988, com força normativa sobre o direito nacional, entendida, a autonomia como um núcleo de competência autônoma, assinalada pela Constituição, dentro do qual agem por sua conta e risco, atendidos, por óbvio, os limites constitucionais. A autonomia universitária, há de ser entendida como competência para legislar sobre o que lhe seja próprio no afã de alcancar os seus desideratos não preenchidas pelo legislador, logo, a universidade é uma entidade normativa a produzir direito, integrando suas normas, o ordenamento jurídico, por determinação expressa no novel direito pátrio.

A igualdade material, assimilada pelo Estado brasileiro, há de ser marcada pela função estatal de instrumento das desigualdades fáticas, que ocorrem por elementos externos ao indivíduo e que interfiram diretamente no seu plano de vida.

Ademais, a constatação e assimilação, pelo constituinte das desigualdades

táticas, art. 30, III da Carta promulgada em 1988, é a prova inequívoca da relativização do primado clássico da igualdade perante a lei, incapaz, por si, de dirimir os problemas graves de uma sociedade profundamente desigual, como ainda é a brasileira. Trata-se, portanto, de uma igualdade por meio da lei, buscada através da regulação diferenciada das situações desiguais. O pressuposto de que haveria uma igualdade jurídica abstrata é substituída pelo inverso desta afirmação e pela confirmação de que as desigualdades devem encontrar, na Constituição e nas leis, instrumento de emancipação, negada pelo projeto em estudo ao inviabilizar o acesso a cultura, informação mais aprofundada, a milhares de pessoas, haja vista, em conformidade ao art. 205 da CFRB, ser dever da sociedade, Estado, tal acesso de forma a contribuir à melhoria plena das pessoas, por meio de acesso a outras culturas, novas informações.

Há um *défict*, na democracia brasileira, em que valores sociais sucumbem a supremacia do mítico mercado a tudo regular, relegando as vítimas dos injustos processos dE desenvolvimento sócio- econômico à margem do desenvolvimento, mas assumindo todo seu ônus, a significar que a distribuição dos danos e riscos das atividades produtivas é direcionada aos mais pobres, vulneráveis, sendo diretamente afetados pela ausência de condições materiais à minimização dos prejuízos. Esta visão, darwinista social, cerne do projeto de lei, não a albergada pelo Direito brasileiro, cujo pilar de sustentação, aínda é, a dignidade da pessoa, em sua plenitude, e o acesso a educação de qualidade ao mais discriminados, vulneráveis é um impositivo Maior.

#### CONCLUSÃO

O texto legislative em foco, ignora todos estes comandos Maiores, razão ser repelido.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2019.

### ALEXANDRE BRANDÃO MARTINS FERREIRA